



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924849 - SP (2021/0058138-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS SIMONINI NETO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SIMONINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA - SP167215
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : MAYARA SIGNORELLI - SP462830
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
FABRICIO SOARES DE MELO - PA015721
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
YVE CARPI DE SOUZA - RJ120323
TAMARA LUÍSA BARDÍ - SP224360
MARIA CRISTINA DE ARAÚJO CARVALHO FERREIRA -
SP299136
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
INTERES. : AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. REGRA. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade.

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924849 - SP (2021/0058138-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS SIMONINI NETO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SIMONINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA - SP167215
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
FABRICIO SOARES DE MELO - PA015721
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
YVE CARPI DE SOUZA - RJ120323
TAMARA LUÍSA BARDÍ - SP224360
MARIA CRISTINA DE ARAÚJO CARVALHO FERREIRA -
SP299136
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
INTERES. : AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. REGRA. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade.

2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS SIMONINI NETO, e OUTRA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 943):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. PROPRIETÁRIOS ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVEITO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 950-969), os agravantes sustentam que residem no imóvel penhorado, que deve, portanto, ser considerado bem de família, e que a sua alienação forçada lhes causará danos irreparáveis, sobretudo ao direito fundamental de moradia.

Argumentam que não se pode presumir que o empréstimo concedido a pessoa jurídica tenha revertido em favor da família do sócio, nem que teria havido renúncia à impenhorabilidade do bem de família dado em garantia do referido mútuo.

Afirmam que, apesar de serem únicos sócios da pessoa jurídica, não tiveram nenhum benefício com o contrato por ela firmado, o que pode ser aferido independentemente de reexame de fatos e provas, pois a cláusula contratual que prevê a hipoteca do imóvel somente garante transações comerciais assumidas pela sociedade, não alcançando a hipótese versada no presente processo, que trata de cessão de uso de marca de loja de conveniência, não a venda de mercadoria específica, devendo, assim, prevalecer a regra da impenhorabilidade.

Pleiteiam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte distinguiu, segundo as especificidades de cada caso concreto, duas situações com soluções distintas para a questão da penhorabilidade do bem de família dado pelo sócio em hipoteca como garantia de dívida da sociedade: a) quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, o bem de família é, em regra,

impenhorável, cabendo ao credor o ônus da prova de que a dívida da sociedade se reverteu à entidade familiar; e b) quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, o bem de família é, em regra, penhorável, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos da dívida da sociedade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE DÍVIDA PELA EMPRESA DEVEDORA. EMPRÉSTIMO QUE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Acerca da possibilidade ou não de penhora do bem de família, quando dado em garantia de dívida por sócio da pessoa jurídica devedora, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: a) o bem

de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. Na hipótese, a Corte estadual consignou que o empréstimo firmado por um dos sócios da empresa devedora reverteu-se em benefício da entidade familiar, o que afasta a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia. A alteração dessa conclusão demanda revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.108.216/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora do bem, sob o fundamento de que ele foi dado em garantia de dívida de sociedade da qual os únicos sócios eram os proprietários do imóvel, presumindo o seu benefício com a exploração da atividade comercial da empresa, nos seguintes termos (e-STJ fl. 708, sem destaque no original):

5. Ora, por liberalidade os agravantes, no momento da contratação dos contratos relacionados ao auto posto de serviços da qual era os únicos sócios, ofereceram como garantia do contrato o imóvel da Rua Amleto Ferro, 532, Santo Amaro. Demais, a garantia em questão não se resume em mera penhora por ordem judicial, mas sim em uma garantia privilegiada e real, tendo em vista tratar-se de bem oferecido por liberalidade em garantia hipotecária para fomentar a empresa da qual os agravantes era os únicos titulares. Assim, tem-se que ao credor, aqui agravado é concedido o direito de exigir que o bem dado em garantia seja mantido íntegro, sendo que o não pagamento autoriza a execução do mesmo, como decorrência da exigibilidade da obrigação.

6. Em contrapartida aos julgados colacionados nas razões recursais, indubitável que o entendimento desta C. Câmara também encontra respaldo em orientação jurisprudencial do C. STJ, de que sobre o imóvel dado em garantia não incide impenhorabilidade relativa ao bem de família, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé.

(...)

8. Por outro lado, não se trata de presunção de proveito em favor da família, mas sim de simples constatação do fato de que os agravantes eram os únicos sócios proprietários do auto posto de serviço beneficiado pelo crédito concedido pela exequente mediante a garantia hipotecária por eles prestada, sendo óbvio que o lucro auferido com a exploração da atividade empresarial só pode ter revertido em favor deles.

9. Também de se acrescentar que o referido imóvel não consta da declaração de bens e direitos do executado CARLOS SIMONINI NETO (fls. 694), levantando dúvidas quanto à possibilidade de sonegação de outros

bens.

10. Nessas condições, nada há para ser modificado na penhora já efetivada, a qual permanece intocável, remanescendo afastada a alegação de impenhorabilidade.

Nesse contexto, a conclusão do acórdão recorrido a respeito da penhorabilidade do imóvel encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sobretudo porque, para modificar as conclusões do Tribunal de origem, fazendo prevalecer a versão dos recorrentes de que "não houve benefício econômico dos agravantes em razão do contrato firmado com o agravado" (e-STJ, fl. 727) e de que "é obvio que os Recorrentes não obtiveram nenhum benefício com o negócio jurídico, posto que a presente demanda , tem como título executivo, contrato de Cessão de Uso de Marca de Loja de Conveniência Select e contrato de mútuo, não a venda de mercadoria específica , e sim a exposição de uma marca" (e-STJ, fl. 964) nessa fase processual, seria necessário que o STJ reexaminasse os fatos e provas dos autos, procedimento inviabilizado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não tendo sido trazidos argumentos suficientes para a modificação da decisão agravada, sua conclusão pelo desprovimento do recurso especial merece ser mantida, ficando, pois, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.924.849 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0058138-7

Número de Origem:

10614575420168260002 22701208920198260000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SIMONINI NETO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SIMONINI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA - SP167215

RECORRIDO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655

FABRICIO SOARES DE MELO - PA015721

REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

YVE CARPI DE SOUZA - RJ120323

TAMARA LUÍSA BARDÍ - SP224360

MARIA CRISTINA DE ARAÚJO CARVALHO FERREIRA - SP299136

LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

FILIFE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566

MAYARA SIGNORELLI - SP462830

INTERES. : AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS SIMONINI NETO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SIMONINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA - SP167215
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : MAYARA SIGNORELLI - SP462830
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
FABRICIO SOARES DE MELO - PA015721
REBECA PRISCILLA PEDROSA - SP301992
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
YVE CARPI DE SOUZA - RJ120323
TAMARA LUÍSA BARDÍ - SP224360
MARIA CRISTINA DE ARAÚJO CARVALHO FERREIRA - SP299136
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
INTERES. : AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023